REGULAMENTO (CE) Nº 178/96 DA COMISSÃO

de 31 de Janeiro de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 (2), e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 (4), e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2915/95 (6), especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho (7), é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1722/93 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95 (9), válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (10), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 (11), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho (12); que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1996.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(4) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.
(5) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.
(6) JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 33.
(7) JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.
(8) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.
(9) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.
(10) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.
(11) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.
(12) JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 31 de Janeiro de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1001 10 00	Trigo duro :	
	– Utilizado em natureza :	
	– – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– – Em todos os outros casos	—
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – *Pellets* do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104	—
	– – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108	—
	– – Germes do código NC 1104	—
	– – Glúten do código NC 1109	—
	– – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103)	—
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio :	
	– Utilizado em natureza :	
	– – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– – Em todos os outros casos	—
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – *Pellets* do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104	—
	– – Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108	—
	– – Germes do código NC 1104	—
	– – Glúten do código NC 1109	—
	– – Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolas do código NC 1103)	—
1002 00 00	Centeio :	
	– Utilizado em natureza	3,727
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Grumos, sêmolas e *pellets* do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104	2,236
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	3,354
	– – Germes do código NC 1104	1,050
	– – Amido do código NC 1108 19 90	3,000
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	3,727

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1003 00 90	Cevada :	
	– Utilizada em natureza	1,230
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolas do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104	0,861
	– – *Pellets* do código NC 1103	0,738
	– – Germes do código NC 1104	1,050
	– – Amido do código NC 1108 19 90	3,000
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	1,230
1004 00 00	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	0,780
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – *Pellets* do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	0,468
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	0,702
	– – Germes do código NC 1104	1,050
	– – Amido do código NC 1108 19 90	3,000
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	0,780
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	3,000
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	2,100
	– – Grumos e sêmolas do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	2,400
	– – *Pellets* do código NC 1103	1,800
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	2,700
	– – Germes do código NC 1104	1,050
	– – Amido do código NC 1108 12 00 :	
	– – Amido em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (4) alterado	1,904
	– – Amido em aplicação do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93	—
	– – – Outras	3,000
	– – Fécula de batata do código NC 1108 13 :	
	– – – Fécula de batata em aplicacão do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93	1,249
	– – – Fécula de batata em aplicacão do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1222/94, no caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93	—
	– – – Outras	2,345
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	1,200

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base (2)
1005 90 00 *(cont.)*	– – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (3) :	
	– – – Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	1,154
	– – – Em todos os outros casos	2,250
	– – Outras (3)	3,000
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	20,615
	Arroz em película de grãos médios	18,354
	Arroz em película de grãos longos	18,354
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	26,600
	Arroz branqueado de grãos médios	26,600
	Arroz branqueado de grãos longos	26,600
1006 40 00	Trincas de arroz :	
	– Utilizada em natureza	—
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – Farinha do código NC 1102 30, grumas e sêmolas ou pellets do código NC 1103	—
	– – Flocos do código NC 1104 19 91	—
	– – Amido do código NC 1108 19 10 :	
	– – – Em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94	—
	– – – Em todos os outros casos	—
	– – Outras	—
1007 00 90	Sorgo	1,230
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio *(méteil)* :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Em todos os outros casos	—
1102 10 00	Farinha de centeio	5,106
1103 11 10	Grumos e sêmolas de trigo duro :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Em todos os outros casos	—
1103 11 90	Grumos e sêmolas de trigo mole :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	—
	– Em todos os outros casos	—

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29), alterado.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

(4) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.